



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES**

**Estado do Espírito Santo**

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Processo: 002788/2025**

**Interessado: Gurtporto Comércio e Serviços Ltda - (Agência MINERVA - PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

**Objeto: Credenciamento de Subcomissão Técnica – Procedimento de Licitação (Lei nº 12.232/2010)**

### **I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

O impugnante sustenta, em síntese:

- a)** que o prazo para impugnação ao edital seria superior ao determinado pela Lei nº 12.232/2010;
- b)** que existe contradição redacional no edital ao mencionar “3 (cinco) dias úteis”;
- c)** que não haveria critérios objetivos para a formação da lista tríplice da subcomissão técnica; e
- d)** que o instrumento convocatório não prevê hipóteses de impedimento e suspeição dos membros da subcomissão.

### **II – DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO**

**Prazo de impugnação em desacordo a com a Lei nº 12.232/2010**

O edital de Credenciamento fixou prazo de três dias úteis para apresentação de impugnações, que dispõe:

“Até 3 (três) dias úteis antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se refere o subitem 4.3, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.”

**Contradição redacional - "3 (cinco) dias úteis"**

O item 5.3.3 apresenta: "5.3.3 (...) 3 (cinco) dias úteis (...)"

**Ausência de critérios objetivos para a formação da lista**

O edital não prevê comprovação mínima de experiência técnica exigida pelo:

Art. 10, §1º da Lei n' 12.232/2010, que exige habilitação comprovada em comunicação, marketing e publicidade.

**Ausência de previsão de impedimentos e suspeições**

A Lei exige:

Vedação por parentesco

Vedação por vínculo profissional com licitantes

Vedação por conflito de interesses

### **III – DO MÉRITO**

**Prazo de impugnação em desacordo a com a Lei nº 12.232/2010**

Com efeito, o art. 10, §3º, da Lei nº 12.232/2010 dispõe que:

“§ 3º O prazo para apresentação de impugnação à lista de profissionais será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de sua divulgação.”



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES**

### **Estado do Espírito Santo**

O prazo para impugnação de um edital de licitação ou chamamento público, inclusive para a formação de subcomissão técnica de publicidade, é geralmente estabelecido na própria lei de licitações aplicável e no edital, sendo comumente de até 3 dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

O prazo para impugnar o edital (seja da licitação principal ou do chamamento da subcomissão) segue as regras gerais da lei de licitações Lei nº 14.133/2021, que preveem um prazo de 3 a 5 dias úteis antes da data limite para o evento (abertura ou sorteio, respectivamente).

Se o edital estabelecer um prazo de impugnação maior do que o previsto na lei geral de licitações, isso não necessariamente invalida o ato, desde que o prazo maior respeite os princípios da publicidade, transparência e impessoalidade, e garanta tempo hábil para a análise do pedido pela administração pública antes da data do evento (sorteio ou abertura).

Na verdade, a adoção de um prazo mais amplo pode ser vista como uma forma de garantir maior publicidade e o direito de defesa dos interessados.

A lei estabelece um prazo mínimo, e não máximo, para impugnação. Assim, ao conceder 3 (três) dias úteis, o edital apenas ampliou o prazo para manifestação dos interessados, beneficiando os licitantes e garantindo maior transparência e oportunidade de controle social, sem causar qualquer dano à legalidade ou ao regular andamento do certame.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem entendido que a ampliação de prazos em licitações e credenciamentos não constitui irregularidade, desde que não comprometa a competitividade nem altere substancialmente o procedimento (vide, por analogia, Acórdão nº 1.793/2016 – TCU – Plenário).

#### **Contradição redacional - "3 (cinco) dias úteis"**

Verifica-se que a expressão "3 (cinco) dias úteis" decorre de mero erro material redacional, já que o numeral e o extenso não coincidem. Entretanto, o prazo efetivamente aplicado e observado pela Administração é o de três dias úteis, conforme previsto em lei e praticado no certame. Assim, não há afronta ao princípio da legalidade, tratando-se apenas de ajuste formal que não compromete a validade do edital.

#### **Ausência de critérios objetivos para a formação da lista**

Nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/2010, a escolha dos membros da subcomissão técnica deve ser feita a partir de lista previamente cadastrada pelo órgão ou entidade promotora do certame, composta por profissionais de notório conhecimento na área, sendo três deles escolhidos por sorteio público.

O edital em análise observa integralmente o referido dispositivo legal, ao prever que:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES**

### **Estado do Espírito Santo**

“A subcomissão técnica será formada por três membros escolhidos por sorteio dentre os profissionais previamente cadastrados, em conformidade com o art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/2010, assegurando-se a impessoalidade e transparência do processo.”

Ressalta-se que a Lei nº 12.232/2010 não exige que o edital estabeleça critérios adicionais de pontuação ou classificação para compor a lista de cadastramento, limitando-se a prever a necessidade de qualificação técnica e notório conhecimento na área, requisitos que serão devidamente verificados pela Administração no momento da inscrição e manutenção do cadastro.

Dessa forma, a objetividade e a transparência estão asseguradas tanto na fase de cadastramento, com a exigência de comprovação técnica dos profissionais, quanto na fase de escolha, por meio do sorteio público.

Cabe ainda mencionar que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.230/2013 – Plenário, reconhece que o sorteio público constitui método idôneo e objetivo para garantir a imparcialidade e a isonomia na seleção dos membros da subcomissão técnica.

#### **Ausência de previsão de impedimentos e suspeições**

Ainda que o edital não transcreva expressamente as hipóteses de impedimento e suspeição, estas decorrem diretamente da legislação aplicável, sendo autoexecutáveis.

O art. 10, § 5º, da Lei nº 12.232/2010 dispõe:

“Não poderão participar da subcomissão técnica cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes das licitantes ou de servidores da Administração contratante, nem pessoas que mantenham com essas relações de amizade íntima ou inimizade notória.”

Portanto, a ausência de repetição literal dessas regras no edital não configura omissão, pois tais dispositivos já integram o regime jurídico do certame, aplicando-se automaticamente. Além disso, os membros inscritos firmarão declaração de inexistência de impedimentos ou suspeições, conforme anexo ao Edital de Credimento, assegurando a lisura do procedimento.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não procede a impugnação, uma vez que o edital cumpre fielmente o disposto na Lei nº 12.232/2010 e Lei nº 14.133/2021, garantindo critérios objetivos, impessoais e transparentes para a formação da lista e a escolha dos membros da subcomissão técnica.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES**

### ***Estado do Espírito Santo***

Assim, mantêm-se inalteradas as disposições do edital quanto à forma de composição da subcomissão técnica.

Assim, não há fundamento para acolhimento da impugnação, devendo o edital ser mantido em todos os seus termos, com a devida correção redacional do item que menciona “3 (cinco) dias úteis”.

São Mateus (ES), 08 de dezembro de 2025.

**PEDRO JADIR BONNA**  
**Agente de Contratação**  
**Câmara Municipal de São Mateus**